



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 453/2007
PROCESSO Nº: 2006/6890/500101
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6595
RECORRENTE: D A MARQUES
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.058.045-5

EMENTA: ICMS. Presunção de saídas de mercadorias não registradas. Procedimento que não deixa claro o provável Fato Gerador. Erro na apuração do Crédito. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto por imprecisão na determinação da matéria tributável, no lançamento relativo à auditoria da Conta Caixa, argüida pela Recorrente, e extinguir o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos.

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$ 2.531,51 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao valor comercial de R\$ 21.095,42 (vinte e um mil e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), incidente sobre à saída de mercadorias não registradas no livro próprio, decorrente de suprimento ilegal de caixa, constatado por meio de livros Diário e Razão e Declaração de Imposto de Renda, não comprovados.

Devidamente intimada, a Autuada apresentou Impugnação, argüindo, em preliminar, cerceamento de defesa, por entender que a infração não identifica com clareza a infração, não tendo oportunidade justa para se defender.

No mérito alega que a houve erro na elaboração ou conferência de documentos relativos ao pagamento.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que, em sede de preliminar, a julgadora de Primeiro Grau entendeu que a descrição da infração está clara, que a descrição da infração também fora observado.

Em recurso voluntário, reiterou as alegações de sua impugnação.

Aduz também que, havendo divergência entre a contabilidade e a declaração, prevalece a contabilidade, mormente sendo aquela informação do saldo final da conta caixa na declaração do imposto de renda das microempresas facultativa, ou seja, a Receita Federal não obriga o contribuinte a declarar seu saldo inicial da conta caixa. O contribuinte pode, perfeitamente, apresentar sua declaração de imposto de renda, se microempresa, sem prestar tal informação.

Além disso, alega que a ilustre auditora estornou o lançamento da conta caixa no ano de 2001, por meio do auto de infração nº 2006/001975 e no auto de infração aqui combatido estornou novamente, pois o saldo devedor anterior de caixa é consequência lógica dos lançamentos ocorridos no pretérito.

A prevalecer o auto de infração nº 2006/001978, a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins estaria cobrando o mesmo imposto duas vezes.

Em sua manifestação inicial, a Representação Fazendária manifesta-se sobre o erro na elaboração do levantamento conta Caixa, recomendando a reforma da decisão prolatada em 1ª Instância, e julgando-se nulo o Auto de Infração

De outra banda, solicitou a remessa à Delegacia de Jurisdição para que o procedimento seja refeito.

Em sua manifestação oral, em julgamento no Conselho, a Representação Fazendária reitera sua manifestação escrita, por não ser possível, de acordo com o levantamento da Conta Caixa, verificar se, realmente, houvera ocorrido suprimimento ilegal de caixa, e que as normas técnicas de auditoria determinam a utilização de valores contábeis.

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/001978, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1., extinguido-se o processo sem julgamento do mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que para o Levantamento Conta Caixa não permite a verificação de suprimento ilegal de caixa.

Diante do exposto, voto pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, considerando NULO o auto de infração nº 2006/001978, com relação a imputação de suprimento ilegal de caixa, constante no contexto 4.1, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 11 dias do mês de setembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário